



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° DL 013/2017-CPL



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Aluguel de imóvel de alvenaria para o funcionamento da
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, registrado sob o n° **DL 013/2017-CPL**, relativo aos documentos acostados ao feito.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do Locador Sr. OSVALDO BATISTA FERNANDES JUNIOR, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa nos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

PARERE JURIDICO

PROCESSO Nº DE 013.2017-CPJ

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Educação

ASSUNTO: Alegria de Jureta de Oliveira em relação ao funcionamento da

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: Constitucional. Administração. Licitação. Contratação Municipal.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Disputa de Lances, registrado sob o nº 013.2017-CPJ, relativo aos documentos e os atos do rito.

Vem ao exame deste Provedor Jurídico o presente processo administrativo, que trata da contratação de Lances de OSVALDO BASTOS DE JURETA JUNIOR, visando preencher as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme constante na solicitação de Processo nº 013.2017-CPJ. Dispõe-se, nos autos, pedido de solicitação de desistência para a contratação deste processo administrativo na modalidade de licitação com lances, com fulcro no art. 1º, inciso X, da Lei nº 8.666/91.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentaria no exercício 2017, Atividade 12 122 1203 2.024, Manutenção da Sec. De Educação, classificação econômica 3.3.90.36.00, Outros serviços de Terceiros Pessoa Física.



Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Consta respectivo ao setor competente, o qual informa quanto à
projeção de despesas na programação orçamentária no exercício 2017. Atividade
1.2.1.2.1.033.1.034. Manutenção da Sec. De Educação, classificação econômica
3.2.20.36.1. Outros serviços de Terceiros Pessoa Física.

Examinando o referido processo, foram feitas as considerações que
se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigação de
realização de procedimento licitatório para contratação de bens ou serviços
públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência
de exceções à regra ao referir a matéria nos casos especificados na legislação,
cuja sefira a dispensa e a inviabilidade de licitação.

Segundo assim o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de
existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a
administração pública a celebrar de forma excepcional, contratos diretos
sem a realização de qualquer licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação
direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa:

Deve-se, todavia, entender que para ser possível a contratação direta
de dispensa de licitação no presente caso, deverá estar comprovado que a
prestação oferecida é a mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROCURADORIA JURÍDICA



Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (Três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (Cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

Como qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser reembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providencias assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, S.M.J

Anajás (PA), 03 de Maio de 2017.

Luiz de Souza Carneiro
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 6.536

Este é o primeiro termo de compromisso celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa contratada para a prestação de serviços de manutenção e conservação das áreas verdes do Município de São Paulo, nos termos do Edital nº 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo em 02/03/2017.

O Município de São Paulo obriga-se a pagar a empresa contratada o valor mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste termo de compromisso, sob a forma de prestação de serviços.

A empresa contratada obriga-se a executar os serviços de manutenção e conservação das áreas verdes do Município de São Paulo, de acordo com o cronograma de trabalho anexo a este termo de compromisso.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Assina: [Assinatura] OAB nº 1017

Procurador Geral do Município
CAMPANHA Nº 2017